

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
REITORIA
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONEPE
PARECER Nº 2/2021 - CONEPE/REITORIA/IFMA**

DADOS DO PROCESSO		
INTERESSADO(A): <i>Gedeon Silva Reis</i>		
ASSUNTO: <i>Regulamento para Criação, Reformulação, Desativação Temporária, Reabertura e Extinção de Cursos Técnicos e de Graduação do IFMA</i>		
UNIDADE: <i>Pró-Reitoria de Ensino e Assuntos Estudantis</i>		
RELATOR OU MEMBROS DA COMISSÃO: <i>Thiago Coelho Silveira</i>		
PROCESSO N°: <i>23249.004486.2021-81</i>		
IDENTIFICAÇÃO DO PARECER (USO DA SECRETARIA)		
PARECER N°:	ORIGEM:	APROVADO EM:
02/2021	CP/CONEPE	31/08/2021

I. RELATÓRIO SUCINTO DO OBJETO

Trata o presente processo de proposta de Regulamento para Criação, Reformulação, Desativação Temporária, Reabertura e Extinção de Cursos Técnicos e de Graduação do IFMA. O presente regulamento conta com trinta e sete artigos, dispostos em sete capítulos, apresentando os conceitos, procedimentos e encaminhamentos a serem dados no âmbito dos campi, conforme o caso.

Cumprе enfatizar que trata-se de pauta de extrema importância para a instituição, uma vez que sistematiza de forma objetiva o percurso a ser seguido pelos processos que tratam da criação, reformulação, desativação temporária, reabertura e extinção de cursos técnicos e de graduação do IFMA; estabelece prazos para emissão dos pareceres que servirão de base para a tomada de decisão dos órgãos colegiados e garante a participação dos segmentos docente, técnico-administrativo e discente no âmbito dos processos.

O processo conta com o seguinte histórico: 1) O processo foi encaminhado pela CGS-PROAD ao Gabinete da Reitoria em 10/02/2021; 2) Em 04/03/2021 foi encaminhado à Coordenadora dos Órgãos Colegiados para inclusão na Pauta do COLDIR; 3) Em 27/08/2021 o processo foi encaminhado para apreciação junto ao CONEPE.

II. APONTAMENTOS E CONSIDERAÇÕES

De início, cabe ressaltar que os institutos federais gozam de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o qual trata da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Esta mesma normativa aponta, em seu art. 2º, § 3º, que "Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica". Dessa forma, resta comprovado que o Instituto Federal do Maranhão possui poderes para se autorregular sobre a temática tratada no presente processo, desde que obedecida a legislação.

No tocante à oferta do ensino técnico, esta relatoria não identificou nenhum descumprimento à legislação vigente. No que diz respeito à oferta de cursos de graduação, destacamos o necessário cumprimento do princípio da verticalização do ensino nos termos do art. 40, §3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que diz: “As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior”, o que está garantido no presente regulamento em seu art. 4º, inciso III, alínea “c”.

Destacamos como ponto positivo da proposta de regulamento a criação Comissão de Avaliação *in loco* para emissão de relatórios avaliativos que subsidiem a oferta dos cursos de graduação. Nota-se que o regulamento incorpora o princípio da autoavaliação como ponto de partida para a indicação das potencialidades demonstradas na proposta do curso novo, bem como possíveis fragilidades que possam ser corrigidas antes mesmo da autorização do curso pelo CONSUP, denotando claro alinhamento ao SINAES pelo incentivo a uma cultura de avaliação com vistas à melhoria da oferta de ensino superior, inclusive propondo a adoção de instrumento de avaliação de autorização de cursos já utilizado pelo INEP/MEC, conforme apontado no art. 1º, inciso V. Por outro lado, este dispositivo do regulamento destaca que a operacionalização das avaliações será realizada de forma presencial, sugerindo que não possa ocorrer de forma virtual. Nesse sentido, destacamos que o próprio INEP/MEC instituiu, através da Portaria nº 165, de 20 de abril de 2021, a “Avaliação Externa Virtual *in Loco* no âmbito das visitas por comissões de especialistas para avaliação externa de Instituições de Educação Superior e cursos de graduação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e da avaliação das Escolas de Governo”. Embora a portaria indique em seu art. 14 que a Avaliação Externa Virtual *in Loco* vigorará de forma emergencial e temporária, a estratégia do uso de avaliações virtuais tem trazido um saldo positivo e apontando para uma permanência dessa modalidade de avaliação futuramente. Dentre os pontos positivos ressalta-se a economicidade dos processos avaliativos, a incorporação do uso de novas tecnologias por meio de plataformas eletrônicas já correntemente usadas pelas IES, a não necessidade de deslocamento dos membros avaliadores, dentre outros que poderão ser mais bem avaliados em breve. Dessa maneira, esta relatoria entende que o uso de avaliações virtuais *in loco* também poderia ser uma estratégia a ser adotada pelo IFMA. De todo modo, enfatizamos que a médio e longo prazo, o mecanismo das avaliações durante o processo de criação de cursos de graduação demonstra o potencial de minimizar as chances de resultados negativos nas avaliações externas *in loco* de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso realizadas pelo INEP/MEC.

Ainda do ponto de vista normativo, trazemos à luz o que diz a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, com redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 03 de setembro de 2018, em seu art. 29 que assim diz: “Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados no Cadastro e-MEC no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação pelo Conselho Superior competente da instituição, acompanhados do respectivo PPC, e receberão código de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas demais funcionalidades do cadastro”. Em seu art. 94, a portaria ainda acrescenta que “As IES detentoras de prerrogativas de autonomia podem, por ato próprio, extinguir seus cursos de graduação, à exceção daqueles mencionados no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, nos termos do disposto na Subseção II da Seção II deste Capítulo da Portaria, para validação da SERES”. Nesse sentido, nota-se que o regulamento em análise atende aos dispositivos expostos por meio do art. 35, parágrafo único, mas não aponta um prazo hábil para que o Departamento de Pesquisa Institucional – DPI tome ciência e realize os procedimentos necessários para formalização demandada pelo sistema e-MEC.

Por fim, ressaltamos como extremamente positivo a determinação expressa no art. 36 do regulamento em análise de que todos os processos e procedimentos serão realizados de forma eletrônica, contribuindo para a celeridade processual.

III. ALTERAÇÕES PROPOSTAS E/OU ENCAMINHAMENTOS

Considerando as ponderações expostas acima, sugerimos a alteração dos seguintes dispositivos:

Art. 1º, inciso V, passa a ter a seguinte redação:

V. Avaliação in loco das condições gerais para a implantação de Curso de graduação: *é um procedimento baseado na Avaliação in loco promovida pelo Ministério da Educação (MEC) para a autorização de Curso de Graduação, operacionalizada presencialmente no campus ou de forma virtual por meio de ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação, com vistas a analisar as condições de implantação de novo curso em conformidade com os critérios utilizados pelo MEC; para tanto, é utilizado o Instrumento de Avaliação in loco para autorização de cursos do INEP.*

Art. 35, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: *Nos casos de criação e extinção, a Preenae deverá encaminhar em até 30 (trinta) dias a referida Resolução ao Departamento de Pesquisa Institucional - DPI.*

Art. 14, incluir parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. *Por desativação temporária de curso, entende-se a interrupção temporária da oferta de vagas para cursos técnicos ou de graduação no IFMA.*

Parágrafo único. *A desativação temporária não se confunde com a oferta intercalada de cursos, conforme planejamento do campus previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.*

IV. VOTO DO RELATOR OU DA COMISSÃO

Esta relatoria vota em caráter favorável ao prosseguimento do processo de apreciação da minuta do Regulamento para Criação, Reformulação, Desativação Temporária, Reabertura e Extinção de Cursos Técnicos e de Graduação do IFMA, deixando registrado duas sugestões de alterações pontuais no texto, bem como a indicação de revisão da digitação do documento.

SAO LUIS, 1 de setembro de 2021

(Assinado eletronicamente)

Thiago Coelho Silveira

Relator

V. DECISÃO DO CONSELHO

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão aprova, por unanimidade, o voto do Relator proferido na 3ª Reunião Ordinária no dia 31 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MARON STANLEY SILVA OLIVEIRA GOMES

Presidente

Documento assinado eletronicamente por:

- **Thiago Coelho Silveira, DIRETOR - CD4 - DDE-PDU**, em 01/09/2021 13:14:56.
- **Maron Stanley Silva Oliveira Gomes, PRO-REITOR - CD2 - PRENAE**, em 01/09/2021 08:52:10.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/09/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 319014

Código de Autenticação: 0e9a37d2b7

